



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.006491/2003-91
ACÓRDÃO	1401-007.597 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA FTD S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO APURADO SUFICIENTE PARA HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO.

Realizada diligência para verificação da suficiência do crédito para compensação, a Autoridade Fiscal constatou a suficiência do crédito para compensação dos débitos declarados na DComp aqui analisada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e homologar as compensações declaradas, conforme reconhecido pela Autoridade Administrativa em procedimento de diligência requerido por este Colegiado e apontado no voto condutor.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de

Souza, Luiz Eduardo de Oliveria Santos, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência, referente a Recurso Voluntário interposto frente a Acórdão 16-19.527 proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 473/480).

A controvérsia iniciou com a Recorrente apresentando uma Dcomp (fls. 02/03), requisitando o aproveitamento de Saldo Negativo de IRPJ (R\$ 1.092.159,04) e CSLL (R\$ 1.362.259,35), referente ao ano-calendário de 2002, para compensação de débitos no valor de R\$ 2.454.418,39.

Por celeridade processual, transcrevo o relatório elaborado na **Resolução nº 1401-000.901** (fls. 869/872):

Em 31/01/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 360/365) HOMOLOGANDO EM PARTE as compensações declaradas em DCOMP nos valores de R\$ 1.052.527,98 para o IRPJ e R\$ 853.832,85 para a CSLL, pelos motivos expostos a seguir:

- *IRPJ: Para o ano-calendário de 2002, a requerente utilizou-se de saldo negativo do ano-calendário anterior (2001) e neste exercício, os rendimentos auferidos de operações de SWAP não foram oferecidos à tributação bem como os Juros sobre o Capital Próprio (JSCP), tributados parcialmente. Mencionadas faltas acabaram por refletir na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2001, o qual teve seu valor reduzido de 54.037,42 (fl. 64) para R\$ 53.560,51 (fl.362), no entanto, referido saldo foi suficiente para extinguir a compensação efetuada com o débito do PA de 01/2002;*
- *Para o ano-calendário de 2002 o saldo negativo do IRPJ foi reduzido de R\$ 1.052.545,41(fl. 258) para R\$ 1.052.527,98 (fl.362) em virtude de dedução a maior de IRRF de Órgão Público no montante de R\$608.137,90 (fls.289/294) sendo que foi comprovado na DIRF o valor de R\$ 608.120,46 (fls.298 e 362);*
- *O montante reconhecido pela autoridade fiscal de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002 foi de R\$ 853.832,85 (fl.363) de um total informado em DIPJ de R\$ 1.516.307,65 (11.306) em decorrência de Deduções a maior de CSLL retido de órgão público no valor de R\$ 506.781,56 (115.300/306) tendo sido, na verdade, comprovado R\$ 506.767,04 (11.298) bem como compensações com saldo negativo do ano calendário anterior no montante de R\$ 765.250,58 (processo nº*

11610.002132/200365) os quais não foram suficientes para liquidar os todos os débitos constituintes dos pagamentos por estimativa do ano calendário ora pleiteado.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 16/02/2008 e dela apresentou Manifestação de Inconformidade. As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

- *Os rendimentos de operações de SWAP foram informados equivocadamente na linha 24 da Ficha 6 A (outras receitas financeiras);*
- *O IRRF sobre os JSCP do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1,55 foi compensado com o IRRF de ISCP creditados aos acionistas no mesmo ano-calendário e não com o IRRF sobre o Lucro Real, portanto, não fazendo parte da composição da Ficha 12 A, linha 13 da DIPJ/2002;*
- *Quanto às deduções a maior de IRRF do ano-calendário de 2002 no 608.137,90 (fls.289/294), comprova com base na documentação apresentada, os valores utilizados: R\$ 608.120,46 proveniente da retenção sofrida (alíquota de 1%) da FNDE (CNPJ nº 00.378.257/0001- 81) e R\$ 17,45 da UFRG;*
- *Quanto às deduções a maior de CSLL retido de órgão público no valor de R\$ 506.781,56 (fls.300/306), comprova com base na documentação apresentada, os valores utilizados: R\$ 506.767,04 proveniente da retenção sofrida (alíquota de 1%) da FFIDE (CNPJ nº 00.378.257/0001- 81) e R\$ 14,54 da UFRG;*
- *Quanto às compensações com saldo negativo do ano-calendário (processo nº 11610.002132/2003-65), o referido pleito encontra-se suspenso em virtude de apresentação de manifestação de inconformidade;*
- *Pede a suspensão do tratamento manual das DCOMP de nº 3717.00635.300503.1.3.03-9810 e 21681.68441.300603.1.3.03-8567 e a suspensão dos débitos do presente processo.*

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem créditos a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda e CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Compensação não Homologada

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade, contestando também alguns dos argumentos da DRJ.

O processo fora então encaminhado ao Carf que, em 12 de abril de 2012, teve seu julgamento convertido em diligência, por meio da Resolução nº 1401-000.133, nos seguintes termos:

Analizando a questão entendo que o presente feito deve ser baixado em diligência para que seja efetuada a seguinte análise:

(a) considere, no direito creditório e compensação pleiteados, eventuais efeitos da nova apuração do saldo negativo ao final do ano-calendário 2001, objeto do processo nº 11610.002132/2003-65, cujo julgamento também foi convertido em diligência nesta sessão;

(b) descreva em relatório circunstanciado as providências adotadas;

(c) cientifique o interessado do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF elaborou um Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 828 a 836), em 05 de abril de 2021, cujo conclusão transcreve-se a seguir:

CONCLUSÃO

32. Opino pelo reconhecimento integral do direito creditório, com relação ao Saldo Negativo do IRPJ do AC 2002, no valor de R\$ 1.052.545,41 e pela homologação das compensações transmitidas até o valor do direito creditório deferido.

33. Com relação ao Saldo Negativo da CSLL do AC 2002, sou pela RATIFICAÇÃO da decisão exarada em Despacho Decisório pela DIORT/DERAT/SPI, em 20/09/2007 (folhas 368 a 372), a qual deferiu parcialmente o valor do Saldo Negativo da CSLL no AC 2002 no valor de R\$ 853.832,85, e homologou as compensações até o limite do direito creditório deferido.

34. Nesta data estou dando ciência à interessada do presente Despacho de Diligência, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

35. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo será devolvido ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Apenas uma correção no relatório em relação a reprodução da Ementa da decisão de 1º instância, no qual consta: *Ano-calendário: 2001*, quando o correto é: *Ano-calendário: 2002*, nos termos do Acórdão 16-19.527 da 7ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 473/480)

No curso do julgamento, o relator alertou que o presente processo, tratando do Saldo Negativo de CSLL do AC 2002, está diretamente relacionado ao resultado do processo administrativo nº 11610.002.132/2003-65 que trata do saldo negativo de CSLL do AC 2001.

Diante dessa situação, decidiu-se pela conversão em diligência nos seguintes termos:

Ademais, entendo que na oportunidade da diligência, deve ser incluído no saldo negativo do AC 2002 a estimativa de OUT/2002, independentemente do reconhecimento de crédito para a sua compensação, vez que esta estimativa fora compensada via PER/DCOMP, e caso não seja confirmada, será cobrada no processo nº 11610.002132/2003-65, conforme entendimento da Súmula CARF, nº 177, in verbis:

Súmula CARF nº 177 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Considerando o resultado da nova diligência do processo, objeto do processo nº 11610.002132/2003-65, em que será realizado ajustes na apuração do saldo negativo de CSLL do AC 2001, informe se o crédito lá reconhecido será suficiente para compensar as estimativas do AC 2002, e por consequência apurar o saldo negativo informado pela contribuinte;*
- ii. Em caso de reconhecimento parcial, informar quais estimativas foram compensadas;*
- iii. Incluir no saldo negativo do AC 2002 a estimativa de OUT/2002, independentemente do reconhecimento de crédito para a sua compensação, vez que esta estimativa fora compensada via PER/DCOMP, e*

caso não seja confirmada, será cobrada no processo nº 11610.002132/2003-65, conforme entendimento da Súmula CARF, nº 177;

iv. Após todos os ajustes, apure o novo saldo negativo do de CSLL AC 2002;

v. Por fim, que o presente processo retorne junto com o processo administrativo nº 11610.002132/2003-65 para que sejam julgados conjuntamente.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

O processo retornou à unidade de origem que elaborou o Relatório de Diligência (fls. 893/899).

Já no início do Relatório a Autoridade Fiscal ressalta, da mesma forma que a Resolução do CARF, que o Saldo Negativo do exercício 2002 (AC 2001) referente à CSLL está sendo discutido no processo administrativo nº 11610.002.132/2003-65 e que nesse processo, foi realizada a apuração dos Saldos Negativos de CSLL dos anos-calendário 1997 a 2001.

Tendo o processo administrativo nº 11610.002.132/2003-65 concluído um saldo negativo de CSLL do AC 2001 foi suficiente para compensar todas as estimativas mensais de CSLL no AC 2002, a Autoridade Fiscal parte dessa conclusão para iniciar a apuração do saldos negativos do presente processo.

Partindo do saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.367.219,58 para o AC 2001, somado ao saldo remanescente do AC 2000 no montante de R\$ 141.127,59, atualizando os valores pela SELIC.

Saldo credor 2000	Selic Base	Selic acumulada	Valor atualizado	Mês estimativa	Valor Compensado	Saldo após compensação	Saldo Original
R\$ 141.127,59	dez-00	18,61%	R\$ 167.391,43	janv02	R\$ 470.699,00	R\$ 303.307,57	R\$ 255.718,38
Saldo credor 2001							
R\$ 1.367.219,58	dez-01	2,53%	R\$ 1.401.810,24	janv02	R\$ 255.718,38	R\$ 1.146.091,86	R\$ 1.117.811,23
R\$ 1.117.811,23	dez-01	3,78%	R\$ 1.160.084,50	fev02	R\$ 275.283,58	R\$ 884.800,92	R\$ 852.573,64
R\$ 852.573,64	dez-01	5,15%	R\$ 898.481,18	mar02	R\$ 152.181,08	R\$ 744.300,10	R\$ 707.846,03
R\$ 707.846,03	dez-01	6,83%	R\$ 754.778,22	abr02	R\$ 97.809,12	R\$ 656.967,10	R\$ 616.118,45
R\$ 616.118,45	dez-01	8,04%	R\$ 665.654,37	mai02	R\$ 47.835,61	R\$ 617.818,76	R\$ 571.842,61
R\$ 571.842,61	dez-01	9,37%	R\$ 625.424,27	junv02	R\$ 51.192,21	R\$ 574.232,06	R\$ 525.036,17
R\$ 525.036,17	dez-01	10,91%	R\$ 582.317,61	jul02	R\$ 27.489,85	R\$ 554.847,76	R\$ 500.268,47
R\$ 500.268,47	dez-01	12,35%	R\$ 562.051,83	ago02	R\$ 59.225,14	R\$ 502.826,49	R\$ 447.553,62
R\$ 447.553,62	dez-01	13,73%	R\$ 509.002,73	set02	R\$ -	R\$ 509.002,73	R\$ 447.553,62
R\$ 447.553,62	dez-01	15,38%	R\$ 518.387,36	out02	R\$ 269.799,93	R\$ 248.587,43	R\$ 213.722,86
R\$ 213.722,86	dez-01	16,92%	R\$ 249.884,77	nov02	R\$ -	R\$ 249.884,77	R\$ 213.722,86
R\$ 213.722,86	dez-01	18,66%	R\$ 293.603,54	dez02	R\$ -	R\$ 253.603,54	R\$ 213.722,86

A Recorrente tomou ciência da conclusão apresentando suas considerações (fls. 842/863).

O apontamentos e a conclusão indicada no Relatório de Diligência, bem como outros aspectos serão abordados no voto.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

Reafirmando a admissibilidade já analisada em outras sessões de julgamento, confirmo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da mesma forma que no voto proferido no processo administrativo nº 11610.002132/2003-65 de minha relatoria, julgado na presente sessão, ressalto a importância da obediência ao princípio da verdade material, independente do tempo de duração do julgamento.

A Constituição Federal, no inciso LXXVIII do art. 5º, protege o contribuinte, como garantia fundamental, a razoável duração dos processos, tanto na esfera judicial quanto administrativa, embora os processos administrativos, possuem especificidades tratadas em legislação própria, que definem, na maioria das vezes, prazos para a realização dos atos processuais.

Para alguns, 20 anos pode ser um tempo muito longo, beirando ao irrazoável, para que se chegue ao resultado de um julgamento em um processo administrativo fiscal, contudo, para o contribuinte, que desde o primeiro momento se insurgiu contra a decisão da autoridade fiscal e levou aos autos provas e argumentos que comprovariam sua tese, poderia durar até mais 20 anos, desde que a justiça seja feita e a verdade prevalecesse.

A cautela foi o marco nesse processo, em várias oportunidades o Colegiado, enfrentando situações que poderiam acarretar injustiça e tendo sido juntados aos autos documentos e argumentos razoáveis, a decisão pela conversão em diligência foi, sem dúvidas, a mais acertada.

A análise promovida pela autoridade fiscal nessa última diligência (fls. 893/899) foi detalhista e seguiu todas as determinações da Resolução, tendo sido usada uma sistemática de recálculo, até certo ponto simples, para um problema complexo.

As tabelas e planilhas anexadas ao Relatório foram elucidativas para solução do litígio e tendo o processo administrativo nº 11610.002132/2003-65 concluído pelo valor de R\$ 1.367.219,58 para o Saldo Negativo de CSLL em 2001, a autoridade fiscal parte dessa conclusão, para o cálculo do Saldo Negativo de CSLL do AC 2002, chegando ao seguinte resultado:

Cálculo da CSLL sobre o Lucro Líquido:	
Base de cálculo da CSLL	R\$ 4.911.720,78
CSLL	R\$ 442.054,87
(-) CS s/ Lucro Líq por estimativa	R\$ 1.808.480,88
(-) CS retida na fonte	R\$ 149.867,11
CSLL a Pagar	-R\$ 1.516.293,12

Esse valor de R\$ 1.516.293,12, somado ao Saldo Negativo de IRPJ que foi reconhecido por esta RFB no valor de R\$ 1.052.545,41 (fls. 828/836), totaliza um crédito de R\$ 2.568.838,53, suficiente para homologar as compensações requisitadas até o limite deste direito creditório reconhecido.

Dessa forma, adoto como razão de decidir, a conclusão da Diligência, a qual transcrevo abaixo:

Conclusão

Por todo o exposto, entendo havia saldo suficiente para compensação da totalidade das estimativas de CSLL do ano-calendário 2002 e que o Saldo Negativo de CSLL do exercício 2003 (ano calendário 2002) é de R\$ 1.516.293,12. Como o Saldo Negativo de IRPJ foi reconhecido por esta RFB no valor de R\$ 1.052.545,41 (fls. 828/836), poderia ser reconhecido um crédito no valor total de R\$ 2.568.838,53 e as compensações declaradas à fl. 02 poderiam ser homologadas até o limite deste direito creditório reconhecido

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao Recurso Voluntário e homologar as compensações pleiteadas até o limite deste direito creditório reconhecido, nos termos da diligência constante do processo.

É o voto,

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza